



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

**PROCESSO 6410.2018/0012359-6**

**Parecer PGM/CGC Nº 118835993**

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

### **EMENTA Nº 12.340**

Nos termos da Ementa nº 11.703 – PGM, é de cinco anos, contados de cada pagamento, o prazo prescricional para o Município postular o ressarcimento civil de valores indevidamente pagos aos servidores. O prazo prescricional, porém, fica suspenso, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, do Decreto n.º 20.910/32, durante a tramitação do processo administrativo necessário para a análise do débito e de eventual defesa apresentada pelo devedor.

**Interessado:** DEPARTAMENTO FISCAL

**Assunto:** Prazo prescricional para cobrança da devolução de pagamentos indevidos feitos a servidores públicos.

**Informação nº 101/2025 – PGM.AJC**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**Coordenadoria Geral do Consultivo**

**Senhor Coordenador Geral**

O Departamento Fiscal, na manifestação SEI 104915099, questiona acerca do termo inicial do prazo prescricional para cobrança da devolução de pagamentos indevidos feitos a servidores públicos. Pondera que, apesar da Ementa 11.703 desta Procuradoria Geral ter definido que "*é de cinco anos, contados de cada pagamento, o prazo prescricional para o Município postular o ressarcimento civil de valores indevidamente pagos a servidores*", não se pode olvidar que a análise quanto à repetibilidade dos pagamentos indevidos passa pela verificação da boa ou má-fé do servidor, o que demanda a realização de um prévio procedimento administrativo, atualmente delineado no Decreto Municipal 48.138/2007:

"É de se ressaltar, todavia, que, para os casos de restituição de pagamento indevido, há procedimento legal previsto nos artigos 5º a 10 do Decreto Municipal 48.138/2007.

(...)

Portanto, nos parece realmente necessária a existência do procedimento prévio previsto no Decreto Municipal 48.138/2007, de forma que **a reposição dos pagamentos indevidos não seria automaticamente exigível logo a partir da data de pagamento.**

(...)

Assim, pode-se concluir que **o crédito municipal torna-se definitivamente constituído com a publicação do despacho decisório do titular da pasta (art. 9º)**.

(...)

Uma vez que o prazo para pedido de reconsideração do despacho é de 60 dias, temos que este é o período no qual o devedor deve apresentar sua manifestação ou realizar o pagamento. Assim, parece-nos razoável **considerar como vencimento (e, portanto, termo inicial da prescrição), o término do prazo do pedido de reconsideração trazido no artigo 10, I, do Decreto 48.138/2007.**"

Solicita, então, que seja fixado parâmetro geral referente à data de vencimento e prescrição de créditos de pagamento indevido, para fins de inscrição na dívida ativa.

É o relato do necessário.

Preliminarmente, é importante apontar que esta consulta é anterior à Informação nº 639/2024 – PGM.AJC, que, diante da forte sinalização jurisprudencial, entendeu que cobranças de recebimento indevido demandariam ação de conhecimento, uma vez que o Judiciário vem rejeitando a inscrição em dívida ativa em tais hipóteses.

De todo modo, independente da competência e forma de cobrança do débito, a consulta é pertinente, razão pela qual passamos a respondê-la.

Na Ementa 11.703, conforme exposto por FISC, fixamos orientação no sentido:

"É de cinco anos, contados de cada pagamento, o prazo prescricional para o Município postular o ressarcimento civil de valores indevidamente pagos aos servidores".

Segundo apontado pelo Procurador oficiante no parecer ementado:

"Mais recentemente, contudo, pacificou-se no âmbito do STJ a tese segundo a qual, por paralelismo, seria aplicável o prazo cinco anos previsto no [Decreto nº 20.910/32](#) também às pretensões de ressarcimento civil do erário — excluídas as hipóteses de imprescritibilidade decorrente de condutas ímprobas (art. 37, §59, da [CR](#))<sup>1</sup>. São várias as manifestações desta AJC já reconhecendo a supremacia da prescrição quinquenal (assim, por exemplo, a informação nº 736/2016-PGM.AJC), na linha da jurisprudência hoje prevalente:

*"Tratando-se de ação, na qual a Fazenda Pública busca reaver parcelas remuneratórias indevidamente pagas a Servidores, o prazo prescricional a ser observado, por analogia, é o quinquenal previsto no art. 1B do [Decreto 20.910/1932](#), em respeito ao princípio da isonomia (AgRg no REsp. 1.109.941/PR, Rel. Min. LEOPOLDO DE ARRUDA, DJe 11.5.2015. No mesmo sentido: AgRg no AREsp. 768.400/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.11.2015 e REsp. 1.197.330, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA filio, D 12.6.2013." (AgRg no REsp.nº 1.356.863, DJe 11/10/2016).*

No que tange à segunda questão, é preciso estreimar a hipótese de prescrição de sanção

administrativa, em que aplicável o raciocínio inscrito na Súmula nº 467 do STJ<sup>2</sup>, da hipótese de ilícito civil puro, como a tratada neste procedimento, em que aplicável o princípio da *actio nata*. Conforme externado na [informação nº 768/2011-PGM.AJC](#), "os julgados que alicerçaram a edição da Súmula nº 467 discernem, no que tange às infrações ambientais, prazo decadencial para constituição administrativa do crédito e prazo prescricional para sua cobrança judicial". No que tange pretensão de ressarcimento decorrente de parcelas indevidamente pagas a servidor, o prazo tem início no momento do pagamento indevido:

*"No tocante à prescrição, extrai-se do acórdão recorrido que a decisão do Supremo Tribunal Federal, que suspendeu o pagamento da vantagem ao Servidor, transitou em julgado em 8.3.2000, entretanto, somente em 17.8.2005 a Administração comunicou ao autor que, a partir do mês de setembro do ano em curso, passaria a efetuar os descontos dos valores calculados, em decorrência da decisão favorável proferida no Recurso Extraordinário. Assim, não merece reparos o acórdão proferido pela Corte de origem, que reconheceu a consumação do prazo prescricional para a Ação de Cobrança manejada pela Fazenda Pública."* (AgRg no REsp.nº 1.356.863, DJe 11/10/2016)

Temos, portanto, de forma sucinta, (a) que é quinquenal o prazo de prescrição de ações de ressarcimento ao erário quando não envolvida improbidade de agente público, e (b) o termo *a quo* das ações que visem ao ressarcimento de valores indevidamente pagos a servidores é o momento em que realizado o pagamento nela questionado"

Cremos que o entendimento acerca do termo inicial e do prazo prescricional quinquenal continuam aplicáveis, pois não verificamos alteração jurisprudencial que enseje a sua revisão. Porém, com base em decisões do TJSP, entendemos viável defender que o prazo prescricional não corre (fica suspenso) durante o processo administrativo previsto nas normas municipais:

APELAÇÃO CÍVEL – Ação ajuizada pela São Paulo Previdência (SPPREV) visando a restituição dos valores pagos a título de pensão por morte a viúva de ex-policiaI militar, ante a constatação da existência de união estável – Perda da qualidade de beneficiária – Cassação administrativa do benefício – **PRESCRIÇÃO – Instauração e tramitação do processo administrativo que suspende o curso da prescrição – Decreto nº 20.910/32 – Prazo que se retoma após o trânsito em julgado administrativo** – Sentença parcialmente reformada – Recurso fazendário e reexame necessário parcialmente providos.

(TJSP; Apelação Cível 1048075-30.2019.8.26.0053; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024)

APELAÇÃO – Pensão por morte – Pretensão de restituição de valores pagos indevidamente a título de pensão por morte – Prescrição – Inocorrência – **Não há que se falar em prescrição enquanto pendente a conclusão do processo administrativo – Art. 4º do Decreto nº 20.910/32** – Ressarcimento de valores pagos indevidamente somente no caso de má-fé – Má-fé devidamente comprovada nos autos – Honorários advocatícios – Fixação por equidade – Impossibilidade – Honorários advocatícios que não podem ser fixados nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, pois a equidade não é aplicável ao caso concreto, nos termos do Tema 1076 do C. STJ – Precedentes – Correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora pela Lei 11.960/09 de acordo com o decidido pelo STF no RE nº 870.947/SE (Tema de Repercussão Geral nº 810) e, a partir de 09/12/2021, conforme a taxa SELIC, em observância a alteração promovida pelo

artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021 – Sentença reformada – Recurso de apelação da autora provido e recurso de apelação da ré improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1500015-27.2023.8.26.0053; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/03/2024; Data de Registro: 08/03/2024)

APELAÇÃO CÍVEL – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – PENSÃO – Compreende a SPPrev que deveria ter pago o benefício da pensão até a ré completar vinte e um anos, o que ocorreu em abril de 2010 – No entanto, manteve o pagamento até agosto de 2012 – Pedido de restituição dos valores que considera indevidamente pagos – **PRESCRIÇÃO – Inocorrência – A instauração de processo administrativo suspendeu a fluência do prazo prescricional, nos termos do artigo 4.º, parágrafo único, do Decreto n.º 20.910/32** – Por outro lado, a pretensão de ressarcimento ao erário dos valores pagos é inadmissível – No período de repetição postulado, a ré era estudante universitária, motivo pelo qual fazia jus ao recebimento do benefício até os vinte e cinco anos de idade – Exegese do artigo 147, § 2.º, da Lei Estadual n.º 180/78, na redação anterior à Lei Complementar Estadual n.º 1.012/07 – Ainda que não subsistisse tal entendimento, trata-se de verba de caráter alimentar – Má-fé da pensionista não evidenciada, motivo pelo qual, também por esse fundamento, o pedido de restituição não é devido – Processo extinto devido ao reconhecimento da prescrição – Reforma da sentença para se afastar o decreto de prescrição, mas para se julgar improcedente o pedido inicial – Recurso provido em parte.

(TJSP; Apelação Cível 1001592-86.2018.8.26.0566; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de São Carlos - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/11/2018; Data de Registro: 13/11/2018)

RESSARCIMENTO. DANO AO ERÁRIO. Depósito efetuado após o falecimento do servidor. Valores levantados pela filha herdeira. Encerramento do depósito realizado após a ciência do óbito pela Administração Pública. Prescrição do direito de cobrança. Ação ajuizada dentro do prazo prescricional. Prescrição da devolução dos valores que se afasta. **Processo administrativo que suspende o curso da prescrição. Configurado o enriquecimento ilícito. Devolução integral do valor.** Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1038806-06.2015.8.26.0053; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/04/2019; Data de Registro: 23/04/2019)

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – Pretensão inicial da autora voltada ao reconhecimento da inexigibilidade do débito constituído em seu desfavor pela SPPREV, correspondente a parcelas de pensão por morte recebidas indevidamente pela beneficiária, em razão da constituição de casamento – Impossibilidade – **PRESCRIÇÃO PARCIAL: Inocorrência – Aplicação da teoria da actio nata (art. 189 do CC) – Conhecimento da violação ao direito pela autarquia-ré que se deu com a constituição do casamento pela beneficiária, sendo regular a cobrança de todo o período** – MÉRITO: Autora que, a despeito de ter se casado, se declarou solteira quando do recadastramento anual dos dados, fato este que se mostra suficiente a demonstrar o seu conhecimento da causa interruptiva do direito ao recebimento da pensão por morte, bem com a má-fé de continuar a receber indevidamente o benefício

– Má-fé demonstrada, sendo inescusável o desconhecimento da lei (art. 3º da LINDB) – Precedentes – Impossibilidade de determinação de parcelamento ou celebração de acordo, sobretudo porque se trata de providência discricionária da Administração Pública – Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1060438-10.2023.8.26.0053; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024)

APELAÇÃO - Execução Fiscal Reposição de vencimentos pagos a maior - Exceção de pré-executividade Prescrição e Nulidade de CDA Acolhimento Preliminar de intempestividade recursal afastada - Pretensão de reforma Impossibilidade Cobrança de valores supostamente recebidos a maior por servidora pública **Necessidade de comprovação da má-fé no recebimento dos valores, em prévio processo administrativo ou de conhecimento, observadas as garantias do contraditório e da ampla defesa** Nulidade do título executivo, por ausência de liquidez e certeza da dívida Caracterização, de todo modo, da prescrição nos termos do Decreto nº 20.910/32 Precedentes - Honorários advocatícios Cabimento Princípio da causalidade Fixação nos termos no art. 20, §4º, do CPC Rejeição de matéria preliminar - Apelação a que se nega provimento.

(TJSP; Apelação Cível 9000205-82.2010.8.26.0014; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Seção de Processamento I; Data do Julgamento: 11/08/2014; Data de Registro: 21/08/2014)

Assim, conforme os recentes acórdãos do TJSP cujas ementas supratranscrevemos, embora o termo inicial do prazo prescricional comece a correr de cada pagamento, o prazo fica suspenso durante a tramitação do processo administrativo, até o seu termo final, quando o débito, se devido, poderá ser cobrado do devedor.

*Sub censura.*

**RODRIGO BRACET MIRAGAYA**

**Procurador Assessor – AJC**

**OAB/SP nº 227.775**

**PGM**

De acordo.

**JOSÉ FERNANDO FERREIRA BREGA**

**Procurador Assessor Chefe - AJC**

**OAB/SP 173.027**

**PGM**



**Rodrigo Bracet Miragaya**  
**Procurador(a) do Município**  
Em 11/02/2025, às 12:55.



**Jose Fernando Ferreira Brega**  
**Procurador(a) do Município**  
Em 11/02/2025, às 14:29.

---

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **118835993** e o código CRC **96223CC6**.

---

---



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

**PROCESSO 6410.2018/0012359-6**

**Encaminhamento PGM/CGC Nº 118836538**

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

**Interessado:** DEPARTAMENTO FISCAL

**Assunto:** Prazo prescricional para cobrança da devolução de pagamentos indevidos feitos a servidores públicos.

**Cont. da Informação nº 101/2025 – PGM.AJC**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**Senhora Procuradora Geral**

Encaminho a Vossa Senhoria a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Coordenadoria Geral, que acompanho.

**TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA SALGADO**

**Coordenadora Geral do Consultivo**

**OAB/SP 175.186**

**PGM**



**TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA SALGADO**

**Procurador(a) Chefe**

Em 11/02/2025, às 14:58.

---

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **118836538** e o código CRC **BB2D10B7**.

---



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

**PROCESSO 6410.2018/0012359-6**

**Encaminhamento PGM/CGC Nº 118836633**

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

**Interessado:** DEPARTAMENTO FISCAL

**Assunto:** Prazo prescricional para cobrança da devolução de pagamentos indevidos feitos a servidores públicos.

**Cont. da Informação nº 101/2025 – PGM.AJC**

**DEPARTAMENTO JUDICIAL**

**Senhor Diretor**

**DEPARTAMENTO FISCAL**

**Senhora Diretora**

Encaminho, o presente, a Vossa Senhoria, com a manifestação da Coordenadoria Geral do Consultivo, que acompanho, no sentido de que, conforme Ementa nº 11.703 – PGM, é de cinco anos, contados de cada pagamento, o prazo prescricional para o Município postular o ressarcimento civil de valores indevidamente pagos aos servidores. O prazo prescricional, porém, fica suspenso, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, do Decreto n.º 20.910/32, durante a tramitação do processo administrativo necessário para a análise do débito e de eventual defesa apresentada pelo devedor.

**LUCIANA SANT'ANNA NARDI**

**PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PGM**



**Luciana Sant Ana Nardi**  
**Procurador(a) Geral do Município**  
Em 12/02/2025, às 17:37.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **118836633** e o código CRC **FD951EDC**.

